LEI nº 4.939, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON O PROGRAMA DE INCENTIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS DE CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA – CISTERNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

I – DA FINALIDADE

Art. 1° – A presente norma tem por finalidade criar um programa a nível municipal que possibilite a cooperação entre a administração pública, a iniciativa privada e munícipes para a implementação de tecnologias sociais de captação e armazenamento de água da chuva através de Cisternas.

Art. 2° - Este programa poderá contemplar a área rural do Município, viabilizando a utilização de água pluviais para uso não potável na produção agrícola.

Parágrafo único – A tecnologia mencionada trata-se da construção de um sistema, conforme projeto, Anexo I.

Art. 3° - Este programa também poderá ser estendido aos prédios públicos municipais, tais como escolas e sedes administrativas, onde seja constatada a viabilidade da instalação de cisternas para captação de água da chuva e seu uso para fins não potáveis.

Parágrafo único – Entende-se por uso não potável, a utilização específica para:

a) descarga em vasos sanitários;
b) irrigação de jardins;
c) lavagens de veículos;
d) limpeza de paredes e pisos em geral;
e) limpeza e abastecimento de piscinas;
f) lavagem de passeios públicos – calçadas;
g) lavagem de peças;
h) outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 4° – O sistema de cisternas não poderá ser interligado a rede interna de abastecimento de água potável, proveniente da rede pública de abastecimento.

(Segue/fls.02)

Art. 5º – Este programa visa contribuir com:

I – a redução do consumo de água da rede pública e/ou comunitária e o alto custo de fornecimento da mesma;

II – evitar a utilização de água potável onde seja possível o reuso ou uso da água da chuva;

III – o despertar de um sentido ecológico e da importância em não desperdiçar água;

IV – o encorajamento da conservação da água através do uso de meios alternativos de abastecimento para a produção rural;

V – medidas que demonstrem a preocupação e a atitude exemplar do poder público em adotar sistemas que proporcionem economia de água potável.

II – DO PROGRAMA

Art. 6º – A execução, supervisão e fiscalização do presente programa ficará a cargo do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon.

Seção I
Da área rural

Art. 7º – Para participarem do programa, os agricultores interessados deverão estar inscritos em cadastro próprio a ser criado pelo SAAE.

Art. 8º – Os agricultores inscritos serão atendidos pelo programa conforme a disponibilidade orçamentária e rigorosamente de acordo com a ordem de inscrição, levando em consideração o poder aquisitivo do interessado.

Parágrafo único – A inscrição não gera direito a construção do sistema, o que ficará condicionado aos estudos técnicos e financeiros competentes em relação à solicitação formulada.

Art. 9º – Para execução do programa o SAAE fica autorizado a firmar convênios com quaisquer entes da federação, órgãos governamentais, consórcios públicos, entidades públicas e privadas, contratos de repasse e termos de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 10 – Ainda na execução deste programa, observada necessariamente a disponibilidade financeira, e desde que haja pedido expresso nesse sentido, fica autorizado o SAAE a subsidiar parcialmente a construção das cisternas, obedecidas as seguintes condições:

I – o subsídio, em hipótese alguma, ultrapassará o valor máximo, por obra, estabelecido para os casos de dispensa de licitação com obras e serviços de engenharia previstos na legislação;

(Segue/fls.03)

II – o subsídio deverá ser pago pelo SAAE diretamente à pessoa jurídica ou física, selecionada após análise de no mínimo 03 (três) propostas, contratada pelos interessados, formalizando-se o competente ato de dispensa de licitação, com todas as formalidades legais, sendo que as condições pactuadas quanto ao pagamento entre as partes privadas não terão nenhuma influência no ajuste administrativo respectivo em relação a mesma finalidade.

III – o subsídio poderá se dar por meio da disponibilização de maquinário e/ou mão de obra especializada para construção dos sistemas.

Art. 11 – Concluída a instalação das cisternas será realizado vistoria pelo SAAE e assinatura de termo de recebimento pelo interessado, conforme Anexo II, que se comprometerá com a perfeita manutenção do sistema.

§ 1° – Caso seja constatado que o interessado atendido pelo programa deixe de realizar a manutenção ou por qualquer outra razão deixe de utilizar o sistema de cisternas, será notificado para se justificar.

§ 2° – Se mesmo após notificado a situação persistir, o beneficiado será desligado do programa e deverá ressarcir os valores gastos com o subsídio fornecido pelo SAAE.

Seção II
Dos prédios públicos

Art. 12 – A construção de cisternas em bens/propriedades públicas municipais ocorrerá por conta dos recursos próprios ou liberados por convênios, sendo que os Projetos de Engenharia contemplarão as construções de maneira apropriada e adequada à realidade de cada local.

Art. 13 – Independente dos recursos, ao SAAE ficará o encargo de prover as máquinas e a mão de obra especializada para execução das cisternas.

Art. 14 – O atendimento dos prédios públicos municipais com o presente programa será organizado através de estudos conjuntos ou convênios entre o SAAE e o Executivo Municipal, que deverá resultar em um plano de trabalho, estabelecendo os locais e as metas a serem atingidas.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Para garantir a viabilidade do presente programa, no tocante a área rural, o SAAE adotará medidas preventivas e seguirá o projeto-piloto.

Parágrafo único – A escolha das propriedades deve ter como base parecer técnico do Departamento Técnico do SAAE atestando a grave escassez e deficiência de recursos hídricos destes locais.

(Segue/fls.04)

Art. 16 – Tendo-se em vista que o SAAE não contempla em sua lei de criação a possibilidade de atuar em prol de atividades que não visem o abastecimento de água potável senão para consumo humano, acrescenta-se ao Art. 2º, da Lei Municipal nº 223, de 19 de agosto de 1966, o seguinte:

(...)

f) atuar em conjunto com outros órgãos, públicos ou privados, mediante convênio, em ações que visem o aproveitamento de água não potável para uso agrícola ou comercial, bem como em prédios públicos municipais, desde que proporcionem diretamente economia da água potável servida pela rede pública e/ou comunitária. (AC).

Art. 17 – Cria a rubrica específica, denominada de Programa e Construção de Cisterna, e inclui na dotação orçamentária do SAAE, prevista nas Leis Municipais nº 4.626, de 19 de dezembro de 2013 (PPA), nº 4.912, de 29 de dezembro de 2016, (LOA) e nº 4.867, de 13 de julho de 2016 (LDO).

Art. 18 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica alterada a programação constante dos Anexos I e II, do Plano Plurianual e Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o corrente exercício, dos Programas e Ações previstos nesta Lei.

Art. 20 – Fica igualmente o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar no corrente exercício, um Crédito Adicional Especial no valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), visando a criação de Programa e Construção de Cisternas, de acordo com a seguinte classificação:

03.000 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
03.001 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
03.001.17.544.0018.1107 – Programa e Construção de Cisternas
4.0.00.00.0000 – DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.0000 – Investimentos
4.4.90.00.0000 – Aplicações Diretas

4.4.90.30.0000 – Material de Consumo – Fonte 000	R$	30.000,00
4.4.90.39.0000 – Outros Serviços Terceiros – PJ – Fonte 000	R$	90.000,00
S o m a	R$	120.000,00
T O T A L	**R$**	**120.000,00**

==========

Art. 21 – Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo anterior, na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, a redução parcial da seguinte dotação:

(Segue/fls.05)

03.000 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
03.001 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
03.001.17.512.0018.1103 – Infraestrutura dos Sistemas de Abastecimento de Água do Município
4.0.00.00.0000 – DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.0000 – Investimentos
4.4.90.00.0000 – Aplicações Diretas
4.4.90.51.0000 – Obras e Instalações – Fonte 000 ..... R$ 120.000,00
S o m a ..... R$ 120.000,00
T O T A L ..... R$ 120.000,00
==========

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.677, de 02 de julho de 2014.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda

REINAR KLAGGES SEYBOTH
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

(Anexo a Lei nº 4.939, de 23 de junho de 2017)

ANEXO I

Projeto Cisternas

Será elaborado de acordo com o imóvel a ser atendido

(Anexo a Lei nº 4.939, de 23 de junho de 2017)

ANEXO II

Termo de Recebimento

Declaro, para os fins que se fizerem necessários que recebi o Sistema de Cisternas, instalado na propriedade _____, em _____/ _____/ _____.

O mesmo se encontrava em perfeito estado de conservação e funcionamento no ato do recebimento e me comprometo a mantê-lo nestas condições sob pena de ser desligado do programa.

Marechal Cândido Rondon, _____/ _____/ _____.

_____

Assinatura